



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goianésia

2ª Vara Cível, Ambiental, Família e Sucessões

Canais de atendimento, em dias úteis, das 12h às 18h:

Gabinete: WhatsApp: (62) 3389-9643, telefone: (62) 3389-9645, e-mail: gab2varcivgoianesia@tjgo.jus.br

Escrivania Cível e Ambiental: WhatsApp: (62) 3389-9610, telefone: (62) 3389-9644

Escrivania de Família e Sucessões: WhatsApp: (62) 3389-9608, telefone: (62) 3389-9642 / 9612

Processo: 5341375-33.2026.8.09.0049

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Requerente: Emival Viandelli Lopes

Obs.: A presente decisão serve como instrumento de citação/intimação, mandado ou ofício, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro da Corregedoria do Estado de Goiás.

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por EMIVAL VIANDELLI LOPES, SUELI PEREIRA DE SOUSA LOPES, EDSON VIANDELLI LOPES, KÁTIA LUCIANA MOREIRA CAMPOS LOPES, ELSON JOSÉ LOPES, 3E INVESTIMENTOS E PATRIMÔNIO LTDA, AGRO 3E LTDA, BEM BOM PESCADOS LTDA, COMERCIAL 3E ALIMENTOS LTDA, COMÉRCIO DE RAÇÕES BEM BOM LTDA e GRAXARIA BB LTDA.

Na petição inicial, os requerentes alegaram constituir o denominado “Grupo 3E”, grupo econômico familiar composto por cinco produtores rurais pessoas físicas e seis pessoas jurídicas, com passivo consolidado de R\$ 247.389.804,97 (duzentos e quarenta e sete milhões, trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e quatro reais e noventa e sete centavos). Sustentaram que o grupo atua nos segmentos do agronegócio, indústria alimentícia e comércio varejista, empregando mais de mil colaboradores diretos, com estrutura produtiva verticalizada voltada à produção agrícola de soja e milho, piscicultura com ciclo completo da tilápia — desde a alevinagem até o abate industrial em frigorífico próprio —, pecuária de corte, fabricação de ração animal e exploração de rede supermercadista sob a bandeira “Supermercado Brasil”. Afirmaram que a crise econômico-financeira decorre, em síntese: (a) do elevado endividamento bancário assumido para expansão das atividades produtivas; (b) da manutenção da taxa SELIC em 15% ao ano, com significativo impacto no custo da dívida; (c) da queda dos preços das commodities agrícolas nas safras 2024/2025 e 2025/2026; (d) da elevação dos custos dos insumos agropecuários; e (e) de severas adversidades climáticas que inviabilizaram a colheita integral da soja e impediram o plantio do milho safrinha na safra 2025/2026.

Nesse sentido, em sede de tutela de urgência, requereram: (a) o reconhecimento da essencialidade dos bens móveis e imóveis indicados nos Quadros 1 e 2 da exordial, com vedação à prática de atos constritivos; (b) a proibição de decretação de vencimento antecipado das

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIANÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA CASTRO - Data: 19/05/2026 16:22:25



obrigações pelos credores em razão do ajuizamento da presente recuperação judicial; e (c) a suspensão da retenção de recebíveis promovida pela STONE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. No mérito, pugnaram pelo processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005. Requereram, ainda, o parcelamento das custas processuais e a tramitação do feito em segredo de justiça.

O BANCO SANTANDER S.A. apresentou pedido de habilitação nos autos (ev. 08).

Em decisão inicial, foi deferido o parcelamento das custas em 10 parcelas, indeferido o pedido de tramitação em segredo de justiça, determinada a emenda à inicial para complementação documental, bem como determinada a realização de constatação prévia, com a consequente nomeação de perito para tanto (ev. 09).

A parte autora interpôs agravo de instrumento, o qual não foi conhecido (ev. 57).

Em cumprimento à determinação, a parte autora apresentou emenda à petição inicial acompanhada dos documentos complementares e comprovou o pagamento da primeira parcela das custas processuais (ev. 58).

O ITAÚ UNIBANCO S.A. requereu sua habilitação nos autos (ev. 60).

Na sequência, o perito nomeado apresentou os laudos de constatação (ev. 61).

A empresa AUDAX CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS manifestou-se pela inaplicabilidade do processo de recuperação judicial ao seu crédito, requerendo a rejeição dos pedidos iniciais e o regular prosseguimento dos atos de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente (ev. 63).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

1. Da homologação do laudo de constatação prévia e da remuneração do perito:

Inicialmente, considerando que o perito nomeado cumpriu adequadamente o encargo que lhe foi atribuído, **HOMOLOGO** o laudo de constatação prévia apresentado no ev. 61.

Ainda, levando em consideração a complexidade da análise empreendida, que envolveu a verificação documental de múltiplas pessoas físicas e jurídicas integrantes do grupo econômico, com realização de diligências presenciais em unidades operacionais situadas em cinco municípios distintos, inclusive no Distrito Federal, bem como a elaboração de laudo técnico principal e complementares, por equipe multidisciplinar composta por advogados, engenheiros agrônomos, agrimensores e analistas econômico-financeiros, **FIXO** a remuneração do expert em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

A quantia deverá ser depositada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, diretamente em conta bancária a ser informada pelo próprio auxiliar do juízo.

Realizado o pagamento, **descadastre-se** o perito destes autos.

2. Da competência territorial:

O art. 3º da Lei nº 11.101/2005 estabelece que é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. O conceito de principal estabelecimento não se confunde com a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária,



devendo ser compreendido como o local em que se concentra o núcleo decisório e o maior volume de atividades econômicas desenvolvidas.

No caso concreto, verifica-se que o centro vital das atividades desenvolvidas pelo denominado "Grupo 3E" encontra-se nesta Comarca de Goianésia/GO.

Conforme constatado no laudo técnico apresentado (ev. 61), as principais unidades produtivas do grupo — dentre elas o Frigorífico Bem Bom Pescados, a Fábrica de Rações Bem Bom e a estrutura operacional da rede Supermercado Brasil — localizam-se em Goianésia/GO.

Além disso, a maior parte da base fundiária pertencente e utilizada pelo grupo econômico também se encontra situada nesta Comarca, circunstância corroborada pelas diligências presenciais realizadas pelo auxiliar do juízo, nos dias 08 e 11 de maio de 2026, ocasião em que se verificou que as decisões estratégicas, a administração das atividades agropecuárias e a integração da cadeia produtiva verticalizada emanam deste Município.

Assim, considerando que tanto o centro administrativo quanto o principal volume de atividades econômicas das requerentes se concentram nesta Comarca, **RECONHEÇO** a competência deste Juízo para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

3. Dos requisitos para o processamento da recuperação judicial:

A recuperação judicial constitui instrumento voltado à superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, com o objetivo de preservar a fonte produtora, os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa e sua função social, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto, o deferimento do processamento da recuperação judicial exige o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

No caso dos autos, da análise dos documentos apresentados pelos requerentes, em conjunto com as conclusões constantes do laudo de constatação prévia, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais em relação a 10 dos 11 requerentes integrantes do polo ativo, excluindo-se apenas a empresa GRAXARIA BB LTDA.

Com efeito, a perícia constatou que as demais requerentes comprovaram a situação de crise econômico-financeira, o exercício regular da atividade empresarial e rural há mais de 2 (dois) anos, a inexistência de decretação de falência não encerrada, a ausência de obtenção de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos e a inexistência de condenação por crime falimentar, além da apresentação (parcial) da documentação exigida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Salienta-se que, em relação aos produtores rurais pessoas físicas integrantes do polo ativo, está igualmente preenchido o requisito temporal previsto no art. 48 da Lei nº 11.101/2005. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.145, o produtor rural que exerce regularmente atividade rural há mais de 2 (dois) anos pode se valer da recuperação judicial, ainda que o registro perante a Junta Comercial tenha ocorrido em período inferior, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade no biênio legal.

No caso concreto, o laudo de constatação prévia e os documentos fiscais, contábeis e registrais apresentados evidenciam que os produtores rurais requerentes exercem regularmente atividade agropecuária há período substancialmente superior ao biênio legal, circunstância



demonstrada mediante apresentação de notas fiscais de comercialização agrícola, declarações fiscais, movimentações financeiras, contratos de financiamento rural e documentos correlatos.

Assim, nos termos da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o requisito previsto no art. 48 da Lei nº 11.101/2005 encontra-se devidamente preenchido também em relação aos produtores rurais pessoas físicas integrantes do polo ativo.

Ademais, destaca-se que, quanto às requerentes SUELI PEREIRA DE SOUSA LOPES e KÁTIA LUCIANA MOREIRA CAMPOS LOPES, sua inclusão no polo ativo não decorre do mero vínculo conjugal, mas da efetiva comunhão de negócios, dívidas e riscos inerente à atuação empresarial do Grupo 3E. Ambas figuram como coobrigadas e garantidoras fidejussórias em contratos bancários celebrados pelas sociedades do grupo — Sueli com débitos de aproximadamente R\$ 71.192.064,64 e Kátia de aproximadamente R\$ 76.277.393,89, conforme relações apresentadas nos autos.

O regime de comunhão universal de bens adotado pelo casal Emival e Sueli (art. 1.667 do Código Civil) e o de comunhão parcial adotado pelo casal Edson e Kátia (art. 1.658 do Código Civil) implicam a comunicação dos bens e obrigações decorrentes da atividade empresarial familiar, de modo que sua exclusão do processo recuperacional exporia o patrimônio comum do casal a execuções individuais de credores, em prejuízo à paridade de credores e à própria viabilidade do soerguimento. Reconhece-se, portanto, a legitimidade ativa das referidas requerentes.

Por outro lado, em relação à empresa GRAXARIA BB LTDA., verificou-se que a sociedade empresária foi constituída em 16/07/2025, contando, na data do ajuizamento da demanda, com apenas 9 (nove) meses de atividade, circunstância que inviabiliza o preenchimento do requisito previsto no art. 48, caput, da Lei nº 11.101/2005. O requisito temporal previsto no referido dispositivo constitui pressuposto objetivo de admissibilidade do pedido recuperacional, não comportando flexibilização e, portanto, impedindo o deferimento do pedido recuperacional em relação à referida requerente.

Ressalte-se, ainda, que a consolidação substancial prevista no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 não possui o condão de suprir requisito legal de admissibilidade individual, aplicando-se apenas aos devedores que preencham regularmente os pressupostos legais para submissão ao regime recuperacional.

A corroborar esse entendimento:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. ATIVIDADE. BIÊNIO LEGAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. IMPOSIÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. [...] **4. Cada um dos litisconsortes deve preencher os requisitos para o pedido de recuperação judicial individualmente e seus ativos e passivos serão tratados em separado.** 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.218.122/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/04/2026, DJEN de 17/04/2026.) (grifei e suprimi)*

Outrossim, conforme consignado pelo auxiliar do juízo, a exclusão da GRAXARIA BB LTDA. do polo ativo não compromete a viabilidade do soerguimento do grupo econômico, uma vez que a referida sociedade apresenta situação patrimonial saudável e reduzido passivo.

Assim, preenchidos os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 em relação às pessoas físicas e jurídicas requerentes, excetuada a empresa GRAXARIA BB LTDA,

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIANÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA CASTRO - Data: 19/05/2026 16:22:25



deve ser deferido o pedido de processamento da recuperação judicial, cabendo ao Administrador Judicial a confirmação acerca da regularidade da atividade rural desempenhada.

4. Do litisconsórcio ativo e da consolidação substancial:

A jurisprudência e a doutrina consolidaram o entendimento acerca da admissibilidade do litisconsórcio ativo em recuperação judicial quando evidenciada a formação de grupo econômico, entendimento posteriormente positivado na Lei nº 11.101/2005, com a introdução do art. 69-J pela Lei nº 14.112/2020.

No caso concreto, o laudo de constatação prévia evidenciou a presença dos requisitos previstos no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, especialmente no que se refere à interconexão e confusão entre ativos e passivos do grupo econômico-familiar formado pelos produtores rurais (EMIVAL VIANDELLI LOPES, EDSON VIANDELLI LOPES e ELSON JOSÉ LOPES) e pelas pessoas jurídicas requerentes, consubstanciada na presença dos seguintes requisitos: existência de garantias cruzadas entre os requerentes, mediante prestação recíproca de avais e garantias reais (inciso I); relação de controle ou dependência entre as requerentes (inciso II), consubstanciada no papel exercido pela 3E Investimentos e Patrimônio Ltda. como holding do grupo, concentrando a gestão patrimonial e de investimentos das demais sociedades coligadas; identidade substancial do quadro societário (inciso III); atuação conjunta e integrada no mercado, mediante cadeia produtiva verticalizada que abrange produção agrícola, fabricação de ração, piscicultura, abate industrial, graxaria e comércio varejista (inciso IV).

Embora o laudo de constatação prévia tenha concluído que SUELI PEREIRA DE SOUSA LOPES e KÁTIA LUCIANA MOREIRA CAMPOS LOPES não preencheriam, individualmente, os requisitos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 para submissão à consolidação substancial, entendo que a conclusão pericial, nesse ponto específico, não merece integral acolhimento.

Isso porque a análise da consolidação substancial não deve se limitar exclusivamente ao exercício direto de atividade operacional ou empresarial autônoma pelos devedores, exigindo-se, sobretudo, a verificação da efetiva interconexão patrimonial, financeira e obrigacional existente entre os integrantes do grupo econômico.

No caso concreto, o próprio laudo técnico reconhece que as referidas requerentes figuram como avalistas e coobrigadas em operações financeiras expressivas vinculadas às atividades desenvolvidas pelo Grupo 3E, circunstância que evidencia a existência de garantias cruzadas e compartilhamento substancial do risco empresarial, nos termos do art. 69-J, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, a perícia também identificou situação de relevante interdependência econômico-financeira entre os núcleos familiares e empresariais integrantes do grupo, notadamente em razão da comunhão patrimonial decorrente do regime de bens adotado, da vinculação direta do patrimônio pessoal às obrigações empresariais assumidas perante instituições financeiras e do aproveitamento econômico comum dos resultados obtidos pelas atividades desenvolvidas pelas sociedades empresárias e produtores rurais integrantes do grupo econômico.

Assim, o fato de SUELI PEREIRA DE SOUSA LOPES e KÁTIA LUCIANA MOREIRA CAMPOS LOPES possuírem atuação profissional própria não possui, por si só, o condão de descaracterizar sua efetiva integração ao núcleo econômico-patrimonial submetido à presente recuperação judicial.



A consolidação substancial prevista no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 não exige dedicação exclusiva à atividade empresarial desenvolvida pelo grupo econômico, tampouco participação operacional direta na gestão cotidiana das empresas, sendo suficiente a demonstração de integração patrimonial, compartilhamento de garantias, assunção conjunta de riscos empresariais e interdependência econômica substancial.

A propósito, os elementos constantes dos autos demonstram que ambas assumiram, voluntariamente, posição de coobrigadas em contratos bancários relevantes, vinculando diretamente seus patrimônios pessoais ao desenvolvimento e financiamento das atividades empresariais do Grupo 3E, circunstância que evidencia efetiva inserção na dinâmica patrimonial e obrigacional consolidada do grupo econômico.

Além disso, o próprio laudo técnico reconhece a existência de coobrigação direta, confusão patrimonial inversa e ausência de segregação clara entre patrimônio pessoal dos integrantes do núcleo familiar e patrimônio empresarial das sociedades do grupo, apontando, inclusive, a ocorrência de transferências frequentes entre contas de pessoas físicas e jurídicas sem documentação de mútuo ou justificativa negocial aparente, bem como inconsistências contábeis envolvendo créditos e débitos intercompany. Tal realidade evidencia significativa interconexão patrimonial e dificuldade prática de segregação absoluta dos patrimônios envolvidos, circunstância incompatível com solução que promova fragmentação artificial do núcleo econômico efetivamente submetido ao processo recuperacional.

Nessa perspectiva, a exclusão das referidas requerentes da consolidação substancial implicaria cisão patrimonial incompatível com a realidade econômica constatada nos autos, além de potencial comprometimento da preservação da empresa e da própria efetividade do processo recuperacional, sobretudo diante da evidente circulação cruzada de garantias, avais e responsabilidades patrimoniais assumidas conjuntamente perante os credores financeiros.

Assim, embora respeitáveis as conclusões técnicas apresentadas pelo auxiliar do juízo, compreendo que os elementos fáticos efetivamente identificados no próprio laudo de constatação prévia autorizam o reconhecimento da submissão de SUELI PEREIRA DE SOUSA LOPES e KÁTIA LUCIANA MOREIRA CAMPOS LOPES ao regime de consolidação substancial.

Nesse sentido, evidenciada a interconexão patrimonial, operacional e financeira entre as requerentes, para o caso em tela, **RECONHEÇO** a formação de litisconsórcio ativo e **DETERMINO** o processamento da recuperação judicial **em regime de consolidação substancial**, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, em relação a todos os requerentes, excetuada a empresa GRAXARIA BB LTDA., cujo pedido de processamento da recuperação judicial será indeferido.

5. Quanto à certidão negativa de débitos tributários

No que concerne à apresentação de certidões negativas de débitos tributários, cumpre esclarecer que este requisito, embora previsto nos arts. 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional, não constitui condição para o deferimento do pedido recuperação judicial, mas apenas para a homologação do plano de recuperação judicial.

Tal interpretação decorre da própria sistemática da Lei nº 11.101/2005, que distingue claramente duas fases processuais distintas: (i) o deferimento do pedido de processamento, que ocorre em momento inicial e baseia-se nos requisitos formais do art. 51; e (ii) a homologação do plano, que se dá em fase posterior, após aprovação pelos credores. Este inclusive é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.955.325/PE:



RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÃO NEGATIVA E POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTS. 57 E 68 DA LEI N. 11.101/2005, 155-A, §§ 3º e 4º, E 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PARCELAMENTO ESPECIAL. DIREITO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU EMPRESÁRIO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. LEI N. 13.043/2014. INSUFICIÊNCIA DA DISCIPLINA PARA VIABILIZAR O SOERGIMENTO DA RECUPERANDA. LEI N. 14.112/2020. MEDIDAS FAVORÁVEIS À RECUPERAÇÃO. PARCELAMENTO E TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO STAY PERIOD. DISCIPLINA ESTADUAL E MUNICIPAL. NECESSIDADE. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA NORMA GERAL DE PARCELAMENTO. INAPLICABILIDADE DA NOVA INTERPRETAÇÃO AOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CUJAS DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DO PLANO SÃO ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N. 14.112/2020. DISPENSA DE CERTIDÕES PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E OBTER INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS. ART. 52, II, DA LEI N. 11.101/2005. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA COM BASE NA REDAÇÃO ORIGINAL DO DISPOSITIVO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. A exigência da apresentação de certidões de regularidade fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos do 57 da Lei n. 11.101/2005, não apresenta contradição insuperável com a proposição consubstanciada no princípio da preservação da empresa. No microsistema em que se estrutura o direito recuperacional, o legislador supõe que a preservação da empresa deve coexistir com o interesse social na arrecadação dos ativos fiscais, por não constituírem enunciados antitéticos. Tal conclusão entremostra-se inelutável na medida em que o princípio da preservação da empresa não deve ser considerado como um objetivo a ser perseguido em atenção à empresa em sua existência isolada, mas também considerando os múltiplos interesses que circunvalam a sociedade.

[...]

7. Considerando-se a nova disciplina adequada a oportunizar, no contexto da recuperação judicial, o equacionamento também das dívidas fiscais do empresário e da sociedade empresária, infere-se que a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 torna-se exigível a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 da Lei n.11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional. (suprimi)

Ademais, a exigência prematura da regularidade fiscal inviabilizaria o próprio instituto da recuperação judicial, destinado justamente a empresas em situação de crise econômico-financeira, para as quais o parcelamento tributário especial representa um dos instrumentos de soergimento.

Portanto, nesta fase de mero deferimento do pedido de processamento, não se mostra cabível a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários, devendo tal requisito ser observado oportunamente, quando da eventual homologação do plano de recuperação judicial.

6. Das inconsistências documentais e legais remanescentes:

6.1. Do laudo técnico-operacional



O laudo de constatação prévia apontou que o laudo técnico-operacional apresentado pelas requerentes não se encontra subscrito por profissional habilitado, acompanhado da respectiva ART/CREA, tampouco abrange todas as unidades operacionais do grupo econômico, conforme exigência do art. 8º, parágrafo único, do Provimento CNJ nº 216/2026.

Certo que referida pendência não impede o deferimento do pedido de recuperação judicial, por não constituir requisito expressamente previsto nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Contudo, a fim de sanar inconsistência já reconhecida, **DETERMINO** que as requerentes apresentem, no prazo de 15 dias, laudo técnico-operacional subscrito por profissional habilitado perante o CREA, abrangendo integralmente todas as unidades operacionais do Grupo 3E.

6.2. Da relação de credores

O laudo de constatação prévia apontou inconsistência na classificação de parte dos créditos listados na petição inicial, notadamente quanto à ausência de credores arrolados na Classe II — Garantia Real, identificando 49 credores possivelmente enquadrados na referida Classe.

Todavia, eventual reclassificação deverá ser realizada na fase administrativa de verificação de créditos, uma vez que caberá ao administrador judicial proceder à análise individualizada dos contratos e garantias apresentados, promovendo a adequada classificação dos créditos quando da elaboração da relação prevista no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 e, posteriormente, do quadro-geral de credores.

Deixo, portanto, de determinar qualquer providência nesse ponto, sem prejuízo de eventual retificação que a parte requerente queira apresentar voluntariamente.

7. Dos pedidos de tutela de urgência:

Conforme disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a demonstração de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, os requisitos legais encontram-se devidamente demonstrados, conforme análise individualizada dos pedidos formulados.

Não obstante, desde já, pontuo que as medidas deferidas em sede de tutela de urgência possuem natureza precária e poderão ser revistas, modificadas ou revogadas, a qualquer tempo, diante da superveniência de novos elementos técnicos, contábeis ou negociais relacionados ao processo recuperacional.

7.1. Do reconhecimento da essencialidade dos bens móveis e imóveis:

Os requerentes postulam o reconhecimento da essencialidade dos bens imóveis — fazendas Gramado, Cachoeirinha, Calção de Ouro e imóveis urbanos —, bem como dos bens móveis, consistentes em maquinário agrícola, veículos, equipamentos industriais e equipamentos de refrigeração, todos vinculados à atividade empresarial e gravados com garantias fiduciárias, requerendo a vedação de atos constitutivos até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial.

Com efeito, compete ao juízo universal da recuperação judicial apreciar a essencialidade dos bens vinculados à atividade empresarial, inclusive daqueles gravados com alienação fiduciária.



A essencialidade, para fins recuperacionais, não exige demonstração de absoluta insubstituibilidade do bem, bastando que o ativo seja necessário ao regular desenvolvimento da atividade empresarial, de modo que sua retirada comprometa significativamente a continuidade das operações.

No caso dos autos, o laudo de constatação prévia confirmou que os imóveis descritos no Quadro 1 da petição inicial constituem a base fundiária indispensável ao desenvolvimento das atividades agrícolas, pecuárias e aquícolas exercidas pelo grupo econômico, sendo inviável a manutenção das atividades sem tais ativos.

Da mesma forma, os bens móveis relacionados no Quadro 2 — maquinário agrícola, equipamentos industriais, veículos e sistemas de refrigeração — integram diretamente a cadeia produtiva verticalizada explorada pelas requerentes, cuja interrupção comprometeria substancialmente a continuidade da atividade empresarial.

Ressalte-se que a essencialidade ora reconhecida alcança inclusive os bens gravados com garantia fiduciária, os quais devem permanecer na posse das recuperandas até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, uma vez que tal proteção tem por objetivo garantir a preservação da empresa.

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 49, § 3º DA LEI 11.101/05. EFEITOS. ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA. 1. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. 2. No caso em análise, não restam dúvidas acerca da essencialidade dos bens imóveis em discussão para o alcance da finalidade da recuperação judicial. **3. A declaração da essencialidade desses bens não enseja o reconhecimento da sua submissão à recuperação judicial mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, mesmo após encerrado o prazo de suspensão, a fim de garantir a preservação da empresa. Precedentes do STJ.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 55870701820228090000 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2023) (grifei)*

Importa consignar que o reconhecimento da essencialidade dos bens não implica submissão do crédito fiduciário aos efeitos da recuperação judicial, tampouco supressão da propriedade resolúvel titularizada pelos credores fiduciários, preservando-se integralmente a natureza extraconcursal prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, a presente medida limita-se, exclusivamente, à preservação transitória da posse direta dos bens indispensáveis à continuidade da atividade empresarial durante o período de suspensão legal, evitando-se a desarticulação imediata da cadeia produtiva e o comprometimento da função social da empresa.

Nesse sentido, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para **RECONHECER a essencialidade dos bens móveis e imóveis descritos nos Quadros 1 e 2 da petição inicial, determinando a suspensão de quaisquer atos de constrição judicial ou extrajudicial incidentes sobre tais bens até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial,**



sem prejuízo de reavaliação posterior por este Juízo.

Fixo multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o credor que, após inequívoca ciência da presente decisão, descumprir a presente decisão e promover atos constitutivos em desconformidade com a presente ordem.

Intime-se, nestes autos, a credora responsável pela petição apresentada no ev. 63.

Oficie-se, com força de mandado, aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Goianésia/GO, Niquelândia/GO e Vila Propício/GO, para averbação da presente decisão junto às matrículas dos imóveis indicados no Quadro 1 da petição inicial.

7.2. Da suspensão das cláusulas de vencimento antecipado:

As requerentes postulam a suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que estabeleçam o vencimento antecipado das obrigações em razão exclusivamente do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Conforme já mencionado, a recuperação judicial constitui mecanismo destinado à superação da crise econômico-financeira da empresa, tendo como princípios norteadores a preservação da empresa, sua função social e a manutenção da atividade produtiva, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005. O deferimento do processamento da recuperação judicial implica, por força legal, a suspensão das ações e execuções movidas em face das recuperandas, conferindo período de estabilidade destinado à reorganização das atividades empresariais e à elaboração do plano recuperacional.

Nesse sentido, admitir o vencimento antecipado das obrigações, em razão do ajuizamento da recuperação judicial, esvaziaria a finalidade do instituto recuperacional, comprometendo a possibilidade concreta de soerguimento da atividade empresarial.

Destaca-se que a jurisprudência pátria vem reconhecendo a possibilidade de suspensão da eficácia de cláusulas dessa natureza, em prestígio ao princípio da preservação da empresa e à função social da atividade econômica.

*EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO. ACLARATÓRIOS DO BANCO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ACLARATÓRIOS DA RECUPERANDA REJEITADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) **4. A suspensão dos efeitos das cláusulas de vencimento antecipado das dívidas e/ou contratos, fundada exclusivamente na condição de empresa em recuperação judicial, coaduna-se com o princípio da preservação da empresa e sua função social, e com o disposto no art. 49, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.** (...) (TJGO, Agravo de Instrumento nº 5628637-65.2025.8.09.0051, Rel. Des. Murilo Vieira de Faria, 3ª Câmara Cível, julgado em 23/03/2026) (grifei e suprimi).*

Dessa forma, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que estabeleçam o vencimento antecipado das obrigações exclusivamente em razão do ajuizamento da presente recuperação judicial, durante o período de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas as hipóteses legalmente excepcionadas, notadamente as operações disciplinadas pelo art. 193-A da referida lei.

7.3. Da liberação parcial das travas bancárias — **STONE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.:**



As requerentes postularam a concessão de tutela de urgência para determinar que a STONE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. abstenha-se de proceder à retenção integral dos recebíveis decorrentes das atividades empresariais desenvolvidas pelas recuperandas, especialmente aqueles vinculados às Contas Stone nº 258113539 e nº 289176992.

O laudo de constatação prévia confirmou a existência de retenção ativa de recebíveis em valores expressivos, circunstância que compromete diretamente o capital de giro operacional das requerentes.

Conforme destacado pelo auxiliar do juízo, a COMERCIAL 3E ALIMENTOS LTDA. representa parcela substancial do faturamento consolidado do grupo econômico, sendo responsável pela manutenção das atividades varejistas e da circulação financeira necessária à continuidade das operações.

Assim, embora os créditos garantidos por cessão fiduciária, em regra, possuam natureza extraconcursal, em sede de cognição sumária, fica evidenciado que a retenção integral dos recebíveis compromete diretamente o fluxo mínimo de caixa necessário à manutenção das atividades operacionais das recuperandas, a continuidade da operação, a manutenção de mais de mil postos de trabalho diretos e a própria utilidade do processo recuperacional.

Em decorrência, diante da necessidade de preservação da atividade produtiva, mostra-se proporcional e adequada a flexibilização parcial e temporária da retenção dos recebíveis, de modo a compatibilizar a garantia da credora com o soerguimento das empresas.

Nessa direção, acolho as conclusões do laudo de constatação prévia e, considerando a necessidade de preservação da atividade empresarial, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para determinar que a STONE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. proceda à liberação imediata de 70% (setenta por cento) dos recebíveis atualmente retidos nas Contas Stone nº 258113539, nº 289176992 e nas demais contas vinculadas aos terceiros garantidores integrantes do Grupo 3E, mantendo-se a retenção de até 30% (trinta por cento) como garantia residual, até ulterior deliberação deste Juízo acerca da natureza definitiva do crédito.

Fixo multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para hipótese de descumprimento da presente decisão.

Ressalta-se, por fim, que tal medida possui caráter excepcional, reversível e estritamente transitório, não importando em supressão da garantia fiduciária, mas apenas em mitigação temporária dos efeitos práticos da retenção integral dos recebíveis, preservando-se percentual residual substancial em favor da credora até ulterior deliberação deste Juízo.

OFICIE-SE à STONE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. e à STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., com cópia integral desta decisão, para imediato cumprimento.

8. Do deferimento do processamento da recuperação judicial:

Diante das fundamentações expostas, com base no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial, em regime de consolidação substancial, aos requerentes EMIVAL VIANDELLI LOPES, SUELI PEREIRA DE SOUSA LOPES, EDSON VIANDELLI LOPES, KÁTIA LUCIANA MOREIRA CAMPOS LOPES, ELSON JOSÉ LOPES, 3E INVESTIMENTOS E PATRIMÔNIO LTDA, AGRO 3E LTDA, BEM BOM PESCADOS LTDA, COMERCIAL 3E ALIMENTOS LTDA e COMÉRCIO DE RAÇÕES BEM BOM LTDA.**



Por outro lado, com fundamento no art. 48, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, **INDEFIRO o pedido de recuperação judicial formulado pela GRAXARIA BB LTDA.**, em razão do não preenchimento do requisito de exercício regular de atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos.

Preclusa a presente decisão, promova-se sua exclusão do polo ativo.

8.1. Do administrador judicial

NOMEIO, para exercer a função de administrador judicial, CINCOS STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98 (profissional responsável: Stenius Lacerda Bastos, portador do CPF nº 438.917.211-53), estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conjunto 1.704, Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020-2475 e (62) 99147-3559, e-mail cincos@stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Intime-se o representante legal para assinar o respectivo termo, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei nº 11.101/2005.

Deverá, ainda, o administrador judicial manter sítio eletrônico próprio e atualizado, destinado à divulgação das principais peças processuais, relatórios mensais de atividades, editais, relação de credores e demais informações relevantes relacionadas ao presente processo recuperacional, em observância aos princípios da transparência, publicidade e cooperação processual, nos termos do art. 191 da Lei nº 11.101/2005.

O endereço eletrônico deverá ser informado nos autos no prazo de 15 dias.

8.1.1. Dos honorários do administrador judicial

Nos termos da Recomendação CNJ nº 141/2023, **intime-se** o administrador judicial para, no prazo de 5 dias, apresentar orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, inclusive com apresentação de proposta de honorários.

Após apresentação do orçamento, **determino** a intimação dos requerentes para, no prazo de 5 dias, apresentarem eventual manifestação.

Por fim, deverá ser certificado o evento no qual foi apresentada a proposta, bem como no qual foi juntada eventual manifestação da parte autora, com a consequente conclusão dos autos para estipulação referente aos mencionados honorários.

Consigno, desde já, que os devedores deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação, bem como eventual contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que previamente autorizadas por este Juízo, nos termos do art. 22, I, "h", da Lei nº 11.101/2005.

8.2. Em consequência do deferimento do processamento da recuperação judicial, DETERMINO:

a) a **suspensão**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações e



execuções ajuizadas em face das recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do referido dispositivo, bem como os créditos excluídos na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma legislação. Cabe à parte devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes, nos termos do art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;

b) a intimação eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás e a comunicação, via postal, às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Goiás e dos Municípios de Goianésia/GO, Niquelândia/GO e Vila Propício/GO, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005;

c) a expedição de EDITAL, para publicação no órgão oficial, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, contendo obrigatoriamente:

i) o resumo do pedido inicial e da presente decisão;

ii) a relação nominal completa dos credores apresentada pelas recuperandas, em que se discrimine o valor atualizado, a natureza e a classificação de cada crédito;

iii) a advertência de que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital a ser posteriormente apresentado pelo administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, para apresentação de habilitações ou divergências diretamente ao administrador judicial;

iv) a advertência de que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005; e

v) a informação de que os documentos apresentados pelas recuperandas e os principais atos processuais poderão ser consultados nos autos eletrônicos e no sítio eletrônico do administrador judicial, após sua disponibilização;

d) a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades pelas recuperandas, exceto as relativas a débito com a seguridade social, nos termos do art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005, conforme fundamentação;

e) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005;

Por fim, consigno que a determinação de comunicação à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores prevista no art. 52, §2º, da Lei nº 11.101/2005 não se aplica ao presente caso, tendo em vista que nenhuma das recuperandas é sociedade por ações com valores mobiliários admitidos à negociação em mercado de capitais.

8.3. Sem prejuízo, DETERMINO diretamente ao Administrador Judicial nomeado, que:

a) proceda à apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades (RMA) pelo administrador judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição, nos termos do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, em incidente apartado a ser autuado para esse fim;

Acrescento que o primeiro relatório **deve** ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, com análise pormenorizada do passivo extraconcursal e da correta classificação dos credores,



conforme item 6.2 desta decisão.

8.4. Ademais, também sem prejuízo das demais deliberações já constantes no decorrer da presente decisão, DETERMINO diretamente às recuperandas que:

a) apresentem o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena de convolação em falência, nos termos do art. 73, II, da Lei nº 11.101/2005;

b) passem a acrescentar, ao utilizarem seu nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial” em todos os atos, contratos e documentos que firmarem, nos termos do art. 69 da Lei nº 11.101/2005;

Ponto que ficam as recuperandas cientes de que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização deste Juízo, ouvido o Comitê de Credores, se houver, nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/2005;

Igualmente, as recuperandas não poderão desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiverem aprovação da desistência em assembleia-geral de credores, nos termos do art. 52, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

9. Das determinações gerais:

As habilitações e divergências administrativas de crédito apresentadas diretamente nos autos principais **não serão processadas nestes autos**, devendo observar o procedimento previsto nos arts. 7º a 9º da Lei nº 11.101/2005, mediante apresentação diretamente ao administrador judicial.

Caberá à escritania bloquear os movimentos processuais correspondentes a habilitações e divergências administrativas eventualmente protocoladas nos autos principais, certificando-se apenas sua existência, sem conclusão ou processamento incidental, ressalvada determinação judicial em sentido diverso.

Sem prejuízo de tal determinação, havendo requerimento, deverá a secretaria providenciar o cadastro dos procuradores dos credores interessados que se manifestarem nos autos, para fins de recebimento de intimações.

Ressalto que tal determinação abarca os pedidos apresentados nos evs. 8 e 60 dos autos, sendo desnecessárias outras deliberações em relação aos mencionados pleitos.

Ademais, diante do microsistema personificado no art. 189, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, todos os prazos previstos na referida legislação e no plano de recuperação judicial deverão ser contados em dias corridos, contando-se em dias úteis apenas aqueles previstos no próprio Código de Processo Civil, especialmente os recursais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goianésia, datado pelo sistema.



Giulia Pastório Matheus

Juíza de Direito

"É um dever de todos proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil". Disque 100 (canal de denúncias de violações de direitos humanos e hipervulneráveis) - qualquer pessoa pode reportar notícia de fato relacionada à temática através do Disque 100, que recebe ligações 24 horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados. As ligações podem ser feitas de todo o Brasil por meio de discagem direta e gratuita, de qualquer terminal telefônico fixo ou móvel, bastando discar 100.

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIANÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA CASTRO - Data: 19/05/2026 16:22:25